



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para disciplinar o reconhecimento fotográfico de pessoa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 226 e 227 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 226.** Sempre que houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

.....
II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada ao lado de ao menos outras duas que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

.....
V - deve ser consignada no auto de que trata o inciso IV deste artigo a raça declarada da pessoa que tiver que fazer o reconhecimento, bem como a raça declarada da pessoa eventualmente reconhecida;

VI - a pessoa que tiver que fazer o reconhecimento deve ser expressamente advertida de que o autor do crime pode não estar presente ao ato.

§ 1º O disposto no inciso III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento.

§ 2º O descumprimento das formalidades previstas neste artigo ensejará a ilicitude da prova produzida, alcançando eventuais



SF/21691.03244-00



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

reconhecimentos posteriores feitos pela mesma pessoa, na forma do art. 157, § 1º, deste Código.” (NR)

“**Art. 227.** No reconhecimento de objeto, proceder-se-á com as cautelas estabelecidas no art. 226, no que for aplicável.” (NR)

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 226-A:

“**Art. 226-A.** No reconhecimento de pessoa feito a partir de fotografia, proceder-se-á com as cautelas estabelecidas no art. 226 deste Código, que deverão ser adicionadas das seguintes:

I - as fotografias apresentadas à pessoa que tiver que fazer o reconhecimento deverão ser encartadas aos autos, em especial aquela da qual resulte o reconhecimento positivo;

II - tão logo quanto possível, deverá se proceder ao reconhecimento presencial do suspeito na forma do art. 226 deste Código;

III - não se poderá restringir a apresentação das fotografias somente a retratos de amigos ou associados conhecidos de suspeito já identificado ou de suspeitos de outros crimes semelhantes.

Parágrafo único. Não poderá ser proferida sentença condenatória com fundamento apenas no reconhecimento de pessoa feito inicialmente a partir de fotografia.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.



SF/21691.03244-00



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS DO VAL

JUSTIFICAÇÃO

É preciso que tenhamos em mente que para cada condenação injusta há, no mínimo, um verdadeiro criminoso que escapou da justiça.

O programa Fantástico, levado ao ar pela Rede Globo de Televisão no último dia 21 de fevereiro, retratou dramática situação: 83% dos presos injustamente em razão de reconhecimento fotográfico são negros.

Segundo a reportagem, um levantamento inédito feito pelo Condege (Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais) e pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro mostra que os negros são, de longe, as maiores vítimas desse tipo de erro. Eles têm o mesmo perfil: jovens, pobres e negros. São cidadãos brasileiros que estudam, trabalham e sustentam a família, mas acabaram presos injustamente.

Mas existe outro ponto em comum. A matéria do Fantástico mostrou como funcionam os “catálogos de suspeitos” e o uso de fotos obtidas das redes sociais em delegacias pelo Brasil. Em muitos casos, o reconhecimento por fotografia acaba sendo a única prova na hora de apontar um possível criminoso. Para os especialistas ouvidos, o reconhecimento por fotografia é uma prova sujeita a equívocos e falhas e que, em alguns casos, está levando inocentes para a cadeia.

Nossos tribunais não estão alheios à discussão. O Superior Tribunal de Justiça, julgando o Habeas Corpus nº 598.886, em que foi relator o Ministro Rogerio Schietti Cruz, após registrar estudos da psicologia moderna que demonstram as deficiências da memória humana para corretamente reconhecer uma pessoa, buscou fixar algumas orientações nacionais, *verbis*:





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

1) O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime;

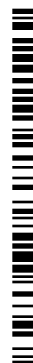
2) À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo;

3) Pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório, bem como pode ele se convencer da autoria delitiva a partir do exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento;

4) O reconhecimento do suspeito por simples exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo.

Partindo de tais considerações é que apresentamos o presente projeto de lei para disciplinar o reconhecimento fotográfico de pessoa no processo penal.

A primeira e mais importante iniciativa é tornar a letra do vigente art. 226 do Código de Processo Penal de aplicação obrigatória e não mais uma “mera recomendação”. A prova obtida fora dos ditames legais será considerada prova ilícita e mesmo os reconhecimentos posteriores feitos pela mesma pessoa deverão ser desconsiderados, pois os estudos demonstram que nesses casos o risco de que ocorra um “reconhecimento do reconhecimento” é muito grande, isto é, a pessoa chamada a apontar um suspeito acaba por editar sua própria memória dos acontecimentos reais com a sugestão da pessoa ou foto que lhe foi mostrada sem cautelas na delegacia.



SF/21691.03244-00



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Também com base nos estudos da psicologia dos testemunhos acrescentamos mais algumas cautelas ao teor do art. 226 do CPP:

- a) ao menos outras duas pessoas deverão participar do *line-up* do reconhecimento, esse é o mínimo aceitável;
- b) considerando as dificuldades já reconhecidas pela ciência para o reconhecimento de pessoas entre raças diferentes, tal fato deverá ficar consignado no auto; e
- c) para diminuir na pessoa que tiver que fazer o reconhecimento o natural sentimento de querer colaborar com as investigações, esta deverá ser expressamente advertida para o fato de que o autor do crime pode não estar presente ao ato.

Especificamente no que diz respeito ao reconhecimento por fotografia o fundamental é anotar que todas as cautelas exigidas para o reconhecimento presencial de pessoa também são aplicáveis. Mais do que isso, tão logo quanto possível o reconhecimento presencial deve ser levado a efeito também nesses casos.

Como cautelas adicionais, entretanto, registramos ainda a necessidade de se juntar aos autos da investigação e da ação penal as fotos utilizadas para o reconhecimento, bem como a impossibilidade de o reconhecimento ser feito apenas entre pessoas envolvidas com algum autor do fato já identificado ou com outros crimes semelhantes.

Por fim, tendo em conta a alta falibilidade dos reconhecimentos feitos a partir de fotografia, estabelecemos regra especial para o tratamento da prova, impedindo a condenação de um suspeito quando não houver a



SF/21691.03244-00



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS DO VAL

corroboração do reconhecimento por outros dados e provas constante dos autos.

Com essas considerações, conclamamos os Nobres Pares à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS DO VAL



SF/21691.03244-00